



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MOISÉS LIPNIK)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

DESPACHO: 08.11.95: MINAS E ENERGIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

AO ARQUIVO em 16 de novembro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.142 DE 19 95



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 1995

(DO SR. MOISÉS LIPNIK)



Dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da garimpagem depende de permissão do Governo Federal e do assentimento do proprietário do solo quando realizada em terras de domínio privado.

Art. 2º. A permissão de que trata o artigo anterior dar-se-á através da expedição de Carteira de Garimpeiro pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma e condições estabelecidas em portaria do Diretor-Geral da autarquia.

§ 1º A Carteira de Garimpeiro de que trata o *caput* deste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a produção, a posse, o transporte e a comercialização de produto mineral proveniente de garimpagem, bem como para a participação em cooperativa de garimpeiros.

§ 3º O exercício da garimpagem em Unidade da Federação diferente daquela em que foi emitida a Carteira de Garimpeiro depende de averbação perante a unidade regional do DNPM.



§ 4º A expedição da Carteira de Garimpeiro e as eventuais averbações e renovações serão efetivadas mediante a apresentação de comprovante, pelo interessado, do recolhimento, em favor do DNPM, de emolumentos em quantia equivalente a 20 (vinte) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 5º O DNPM baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, colocou na clandestinidade centenas de milhares de brasileiros que têm seu sustento oriundo da garimpagem.

Fez mais: considerou crime punível com prisão a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença.

O texto dessa lei, sobre ser confuso, encerra princípios que a tornam inaplicável.

A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, veio a agravar a situação dos garimpeiros ao considerar como crime, na modalidade de usurpação, a produção de bens ou a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

O texto que se oferece traz remédio a essas situações, permitindo que o garimpeiro exerça sua atividade e comercialize sua produção dentro das normas legais.



Permite, ainda, que o Estado mantenha controle de seu número e de sua distribuição, uma vez que as Carteiras de Garimpeiros serão emitidas pelo próprio órgão gestor do setor mineral e na forma que mais convier à Nação e às regras de boa administração.

A introdução do pagamento de emolumentos garantirá ao DNPM os recursos necessários ao melhor atendimento dos interessados.

O prazo de validade - dois anos - é suficientemente longo para ensejar comodidade ao garimpeiro e razoável para a manutenção de um eficiente controle do volume de atividade por parte do Poder Público.

A necessidade de averbação encontra paralelo nos sistemas dos mais diversos conselhos regionais profissionais que, por este instrumento, mantêm atualizado o registro do nível de atividade em cada unidade federada, além de facilitar o exercício das autoridades locais do princípio estabelecido pelo inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

Pelo alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1995.


Deputado MOISÉS LIPNIK



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



**LEI Nº 8.383,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação
do imposto de renda e dá outras providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR**

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º. O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º. É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.

Art. 2º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à UFIR do mesmo mês.

§ 1º. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º. O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º. Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.06.95)

§ 6º. A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 7º. A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.



LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

.....

.....



LEI Nº 8.176, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991

*Define crimes contra a ordem econômica
e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, em 08.02.91; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho - Zélia M. Cardoso de Mello - Ozires Silva

(DOU 09.02.91)

Proposição: **PL. 1142/95**

Autor: MOISES LIPNIK - PTB / RR

Data Apresentação: 24/10/95

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o exercício da garimpagem e a expedição da Carteira de Garimpeiro.

Despacho: As Comissões: Art. 24,II

Minas e Energia

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

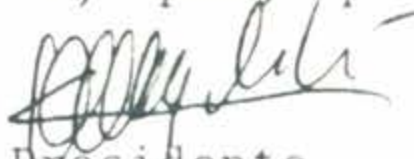


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.142/95 ao Projeto de Lei nº 5.941/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 12/12/95.


Presidente

Ofício nº 133/95

Brasília, 29 de novembro de 1995

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.142/95, de autoria do Deputado Moisés Lipnik, ao Projeto de Lei nº 5.941/90, de autoria do Senado Federal, por tratarem de matéria correlata.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1496/95

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 133, de 29 de novembro de 1995, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho.

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 1.142/95 ao Projeto de Lei nº 5.941/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ELISEU RESENDE
MD. Presidente da Comissão de Minas e Energia
NESTA

em 1.11.0